

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 26:137**

Convindo fixar as gratificações de comissão do major general da armada e dos oficiais que prestam serviço no seu gabinete, nos termos do decreto n.º 26:120, de 24 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 3.ª parte do n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade com o decreto n.º 25:865, de 19 de Setembro de 1935, o major general da armada receberá mensalmente a gratificação de comissão, na importância de 1.000\$, e ser-lhe-á atribuída, também mensalmente, a importância de 400\$ para despesas de representação.

§ único. Ao pessoal do seu gabinete serão abonadas mensalmente as seguintes gratificações:

Chefe	150\$00
Adjunto	90\$00

Art. 2.º As gratificações de que trata o presente decreto são abonadas a partir da data em que tomarem posse dos referidos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas aderiu em 31 de Outubro de 1935 à Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931, bem como às decisões contidas no Acto final da conferência de limitação do fabrico de estupefacientes, assinado na mesma data.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 3 de Dezembro de 1935. — Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 26:138**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor é reforçada com 500.000\$ a dotação da alínea e) do n.º 1) do artigo 63.º, por transferência de igual quantia da verba da alínea c) do artigo 62.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes****Portaria n.º 8:308**

Tendo surgido dúvidas acêrca da situação dos candidatos à primeira matrícula nas Universidades que ficaram reprovados no exame de admissão e desejam repeti-lo, nos termos do artigo 16.º do decreto-lei n.º 25:406, de 25 de Maio de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que:

1) Os candidatos à primeira matrícula nas Universidades, de qualquer das classes estabelecidas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:406, de 25 de Maio de 1935, quando tiverem ficado reprovados no exame de admissão instituído por esse decreto-lei e desejem repeti-lo, ao abrigo do artigo 16.º, não mudam de classe, a não ser que pertençam às classes A, B ou C e pretendam ingressar na classe D;

2) Os candidatos das classes A e B que se conservarem na sua classe não carecem de se matricular novamente no ensino oficial ou particular.

Ministério da Instrução Pública, 7 de Dezembro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Direcção Geral do Comércio e Indústria****Repartição do Fomento Comercial****Portaria n.º 8:309**

Nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:078, de 21 de Novembro findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, aplicar aos vinhos de pasto da região demarcada do Dão da colheita do corrente ano o disposto no artigo 1.º do mesmo diploma.

Ministério do Comércio e Indústria, 7 de Dezembro de 1935. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.